

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO

PROJETO DE LEI NO 7.024, DE 2017

Acrescenta parágrafo único ao art. 58 da Lei 11.343, de 23 de agosto 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Autor: Deputado WADIIH DAMOUS

Relator: Deputado DELEGADO EDSON
MOREIRA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.024, de 2017, da lavra do Deputado Wadih Damous – PT-RJ, propõe incluir um parágrafo no art. 58 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, para estabelecer que “serão nulas as sentenças condenatórias fundamentadas exclusivamente no depoimento de policiais”.

O referido parlamentar, na tentativa de justificar a necessidade e a importância deste comando legal, traz à colação um estudo realizado pelo

Núcleo de Estudos de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP), relativamente ao grande número de prisões em flagrante efetuadas, sem precisar o período; o perfil da população carcerária brasileira, divulgada, em 2014, pelo INFOPEN-MJ e, por último, a notícia de que o Relatório da ONU, divulgado em 2016, acerca das práticas de tortura e maus tratos nos presídios brasileiros, teria afirmado que “o sistema carcerário brasileiro passa por uma superlotação endêmica”.

Apresentada em 07 de março de 2017, a proposição, em 24 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 03 de abril de 2017, para a apresentação de emendas, este se encerrou em 11 do mesmo mês, sem a apresentação de emendas.

Designado como Relator, o nobre Deputado Edson Moreira (PR-MG), em 30 de março de 2017, este apresentou o seu parecer, no mês de setembro daquele ano, pela aprovação do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa foi distribuída, acertadamente, para esta Comissão, em virtude do disposto no art. 32, XVI, “a”, “b” e “d” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), uma vez que cabe a seus membros, a análise, quanto ao mérito, de matérias atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas; sobre o combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana e sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

Antes de adentrarmos nas razões que, na minha compreensão, recomendam a rejeição da presente proposição, é importante registrar, com o intuito de enriquecer o debate, que o relator da matéria, em seu brevíssimo voto, ao defender a sua aprovação, apesar de reconhecer que “o testemunho dos agentes públicos serem revestidos da presunção da verdade e da legalidade”, endossou “in totum” os argumentos trazidos pelo autor da proposta no sentido de que as “*sentenças condenatórias fundamentadas exclusivamente*

no depoimento de policiais”, **devem ser anuladas**, uma vez que “os fatos têm demonstrado que há um imenso abismo entre esses princípios regentes da Administração Pública e a realidade do dia-a-dia das ruas”, sem, contudo, descrever quais seriam estes abismos e a qual realidade ele estaria se referindo, se a dos policiais, que tem o dever/poder de reprimir os crimes e seus agentes, pois são constitucionalmente responsáveis pela ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, da sociedade ou dos transgressores da lei, mesmo que em flagrante delicto.

Ademais, como se trata de uma inserção pontual – somente em uma norma jurídica, ou seja, na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – o argumento sobre a importância da adoção de tal medida – **anulação de sentença fundada no depoimento de policiais** - além de esdrúxula e tacanha, é injurídica, pois, ao incorporar um comando legal/processual, dirigido para um único crime – tráfico de drogas, a nosso ver, além de não ter o condão de resolver a falta de vagas no sistema penitenciário brasileiro ou de injustiças, porventura produzidas por sentenças, mesmo que prolatadas pelo juízo competente e obedecido o devido processo legal, desfavorável às pretensões do réu, agravará a violência e a reiteração criminosa que assolam o nosso país.

Por outro lado, também, foi infeliz a escolha do art. 58 da norma especial acima mencionada para a inserção de previsão de nulidade de sentença judicial, por total ausência de pertinência e a estrutura da norma em que se pretende inserir este novo comando legal. Veja. A Seção II, do Capítulo III, do Título IV da Lei nº 11.343, de 2006, onde se encontra o artigo acima citado, trata da “Da Instrução Criminal”, tanto é assim, que por meio do Projeto de Lei nº 1.598, de 2007, de autoria do nobre Deputado Lincon Portela, que tinha como objeto a incineração de drogas apreendidas, já transformado em norma jurídica (Lei nº 12.961, de 2014) teve seus parágrafos (1º e 2º)ⁱ revogados, por entender o legislador, à época, que não se afigurava justificável sob o pondo de vista da apuração de fatos supostamente criminosos e da persecução penal, que grandes quantidades de drogas permanecessem depositadas ou estocadas em delegacias ou depósitos públicos enquanto se aguardava ordem judicial para a respectiva destruição.

Feitas estas considerações, é oportuno registrar, que este tema – Sentença – elementos, requisitos e nulidades – por uma questão de lógica jurídica e, por que não dizer da necessária segurança jurídica, já está sobejamente tratada no nosso Código de Processo Penal e na jurisprudência emanada por nossos Tribunais, uma vez que ela é a concretização da prestação jurisdicional, realizada após ultrapassar as fases procedimentais realizadas para instruir o juiz, para que bem possa decidir, observando os artigos 387, I a IV, do Código de Processo Penal, e artigos 59 e 68 do Código Penal.

Desta forma, nada justifica a aprovação de um projeto casuístico, que tem por propósito, em última análise, denegrir e/ou inibir o policial militar no desempenho de suas atribuições constitucionais.

Em face do exposto, me manifesta, no MÉRITO, pela REJEIÇÃO do PL 7.024/2017.

Sala das Comissões,

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT/MG

ⁱ § 1º Ao proferir sentença, o juiz, não tendo havido controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, determinará que se proceda na forma do art. 32, § 1º, desta Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que fixar. [\(Revogado pela Lei nº 12.961, de 2014\).](#)

§ 2º Igual procedimento poderá adotar o juiz, em decisão motivada e, ouvido o Ministério Público, quando a quantidade ou valor da substância ou do produto o indicar, precedendo a medida a elaboração e juntada aos autos do laudo toxicológico. [\(Revogado pela Lei nº 12.961, de 2014\)](#)